



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13808.001.794/98-35
Recurso n.º : 119.367
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1991 e 1992
Recorrente : JNS - ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO
Sessão de : 15 setembro de 2000
Acórdão n.º : 101-93.202

I. R. P. J. – SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. – PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. – DESCARACTERIZAÇÃO. – INOCORRÊNCIA DA HIPÓTESE. – TRIBUTAÇÃO DOS LUCROS. - “*Ex vi*” do disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 1987, os lucros apurados pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais, resultantes do exercício de profissão legalmente regulamentada, quando atendidos, ainda, as exigências de estarem tais sociedades registradas no órgão competente e serem constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.

A participação da sociedade na constituição de Consórcio de empresas assumindo, solidaria e integralmente, responsabilidade por outros compromissos firmados por este, não desvirtua seu objeto social nem descaracteriza sua natureza jurídica.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. – IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO. - PROCEDIMENTOS REFLEXOS - A decisão prolatada no processo instaurado contra a pessoa jurídica, intitulado de principal ou matriz, da qual resulte declarada a materialização ou insubsistência do suporte fático que também embasa a relação jurídica referente à exigência materializada contra a mesma empresa, relativamente à Contribuição Social e ao Imposto de Renda na Fonte sobre o Lucro Líquido aplica-se, por inteiro, aos denominados procedimentos decorrentes ou reflexos.

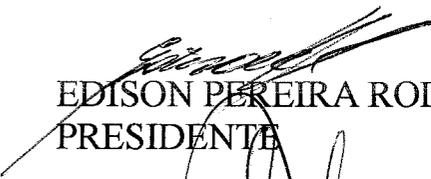
Recurso conhecido e provido.

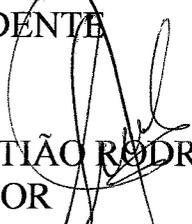
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JNS ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.

Processo n.º :13808.001.794/98-35

Acórdão n.º :101-93.202

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher os EMBARGOS para, reformando o Acórdão n.º 101-92.746, DAR Provimento ao Recurso Voluntário interposto, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

RELATÓRIO

A D.R.F. em São Paulo, através da quota de fls. 81, esclarece que esta Câmara, através do Acórdão n.º 101-92.746, de 14 de julho de 1999, dera provimento parcial ao recurso para:

- a) reconhecer o direito de a recorrente ser tributada com base no artigo 1º do Decreto-lei n.º 2.397 de 21 de dezembro de 1987;
- b) afastar a exigência, por consequência, do Imposto de Renda Pessoa jurídica, laçado por inobservância do regime de competência;
- c) considerar indevido o Imposto de Renda na Fonte, bem como o crédito correspondente à Contribuição Social”.

Todavia, no Auto de Infração de fls. 02/21 do processo n.º 13.808-000.244/94-75 em apenso, constatamos que foi apurada omissão de receita nos períodos 1991 e 1992, pelo regime de tributação do lucro real.

Suscitam-se certas dúvidas na elaboração do demonstrativo do crédito tributário mantido após as duas instâncias de julgamento.

Propôs o retorno dos autos a esta Câmara, solicitando esclarecer se o referido acórdão excluiu de tributação, igualmente, a omissão de receita apurada pelo regime de tributação do lucro real, uma vez que reconheceu o direito da recorrente ser tributada com base no artigo 1º do Decreto-lei n.º 2.397/87.

Ë o Relatório.



VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

Como se constata dos Termos de Verificação n.ºs. 01, 02 e 03, acostados aos autos do Processo n.º 13.808.000.244/94-75, em anexo, respectivamente às fls. 53, 150 e 173, entendeu a Fiscalização que a atuada não fazia jus a ser tributada nos termos previstos no art. 1.º do Decreto-lei n.º 2.397, de 21/12/87, isto é, pelo Regime de Caixa; bem como omitira rendimentos nas declarações de rendimentos e respectivas retificações que apresentara no Formulário IV, aprovado pela Receita Federal para a tributação por aquela modalidade.

Em consequência, a Fiscalização procedeu à **desclassificação do regime de incidência de caixa para o de competência**, realocando para os exercícios de 1991 e 1992 as receitas oferecidas à tributação pelo regime de Caixa, constantes do Formulário IV, agregando-lhes os valores da receita cuja omissão apurara.

Ainda, como decorrência, entendeu a equipe de fiscalização que os resultados da atuada deveriam ser **enquadrados no LUCRO REAL** e, em obediência a esta modalidade de tributação, capitulou as infrações nos artigos 157 e parágrafo 1.º, 175, 178, 179, 265, inciso III, e 387, inciso II; do RIR/80, desconsiderando, deste modo, o regime previsto no Decreto-lei n.º 2.397, de 21/12/87, conforme se verifica do AI de fls. 02/04, dos autos em anexo..

A autoridade julgadora singular, manteve a exigência, consignando na ementa de seu decisório:

“SOCIEDADES CIVIS DE PROFISSÃO LEGALMENTE
REGULAMENTADA - DESCARACTERIZAÇÃO

A não incidência do tributo deferida a tais sociedades, reguladas pelo DL. 2397/87, está condicionada à natureza exclusivamente civil de suas atividades e à efetiva prestação de serviços pessoais pelos componentes da sociedade, ou profissionais por elas

Processo n.º : 13808.001.794/98-35

Acórdão n.º : 101-93.202

empregadas, ou seja, as receitas devem provir da retribuição ao trabalho profissional.

FALTA DE TRIBUTAÇÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS PELA INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA

A descaracterização como sociedade civil de profissão legalmente regulamentada, que utiliza o regime de caixa, impõe a tributação das receitas não oferecidas à tributação pelo regime de competência.”

Esta Câmara, apreciando o Recurso n.º 101.367, através do Acórdão n.º 101-92.746, considerou caracterizada a omissão de receita e improcedente a descaracterização da sociedade civil, para efeito de a fiscalizada usufruir da tributação, segundo o regime previsto no art. 1.º do Decreto-lei n.º 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

Quanto à omissão de receita entendeu esta Câmara não merecer reparos a decisão recorrida, vez que também considerava materializada a omissão de receita, dado considerar ser:

“No caso irrelevante o saber se a recorrente tinha ou não conhecimento dos atos praticados pela empresa líder, qual empresa estava encarregada da emissão das notas fiscais e da manutenção dos registros contábeis das operações praticadas pelo consórcio.

“A questão, em síntese, se resume em que ocorreu omissão no registro de receitas, fato que restou denunciado pelo consórcio, e que a recorrente, como sua integrante, ofereceu à tributação parcelas inferiores àquelas que lhe coube, segundo sua participação prevista nos atos constitutivos do consórcio de empresas.”

Acrescentando-se, em seqüência, na fundamentação que:

“Os lucros apurados pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, nos termos do Decreto-lei n.º 2.397, de 1987, estão fora do campo de incidência do Imposto de Renda, e devem ser considerado automaticamente distribuídos e tributados nas pessoas físicas de seus

Processo n.º : 13808.001.794/98-35
Acórdão n.º : 101-93.202

sócios, proporcionalmente à participação de cada um na formação do capital social.

Assim, os resultados apurados pela Fiscalização, centrados nas receitas não oferecidas à tributação, devem ser tributados nos precisos termos da legislação então vigente.”

No que concerne à descaracterização da fiscalizada como Sociedade Civil de Prestação de Serviços Profissionais, entendeu que a participação da sociedade na constituição de Consórcio de empresas não desvirtua seu objeto social, nem descaracteriza sua natureza jurídica, superando, assim, a questão relacionada com a apropriação de receitas com inobservância do regime de competência, conforme se lê às fls. 18 da fundamentação do julgado e ementa, assim redigida (fls. 56/75):

“I. R. P. J – SOCIEDADES (COPIAR I.R.P.J. – SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. – PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. – DESCARACTERIZAÇÃO. – INOCORRÊNCIA DA HIPÓTESE. – TRIBUTAÇÃO DOS LUCROS. –

“Ex vi” do disposto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 2.397, de 1987, os lucros apurados pelas sociedades civis de prestação de serviços profissionais, resultantes do exercício de profissão legalmente regulamentada, não se submetem à incidência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, quando atendidos, ainda, as exigências de estarem tais sociedades registradas no órgão competente e serem constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País.

A participação da sociedade na constituição de Consórcio de empresas assumindo, solidária e integralmente, responsabilidade por outros compromissos firmados por este, não desvirtua seu objeto social nem descaracteriza sua natureza jurídica.”



Processo n.º : 13808.001.794/98-35
Acórdão n.º : 101-93.202

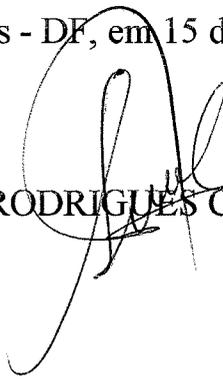
Inexistindo para as receitas operacionais das pessoas jurídicas, duplo regime de tributação (de caixa e de competência) e, não impondo a lei específica que estabeleceu nova modalidade de incidência para as sociedades civis, na hipótese de omissão receita, quer a desclassificação de seu regime de tributação, quer a tributação em separado das receitas omitidas: não resta dúvida, que não subsistiu a exigência sobre qualquer parcela constante do Auto de Infração.

Acrescente-se que, se dúvida pudesse aflorar, os dispositivos dados como infringidos, tanto no caso da exigência por realocação das receitas nos exercícios, como por omissão de receitas, também ratificaria a impossibilidade da manutenção da exigência fiscal, em razão da impropriedade da capitulação.

Os fatos acima e os fundamentos do julgado, todavia, não obstaculizam a formalização da exigência de eventual novo crédito tributário, através de outro lançamento, no que se refere à efetiva omissão de receita, desde que inexistam óbices de natureza legal e processual e as infrações sejam adequadamente capituladas.

Diante do exposto, voto no sentido de que sejam acolhidos os embargos e, de consequência, re-ratificado o Acórdão n.º 101-92.746, de 14 de julho de 1999, dando-se provimento ao recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2000.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL – Relator.

Processo n.º :13808.001.794/98-35
Acórdão n.º :101-93.202

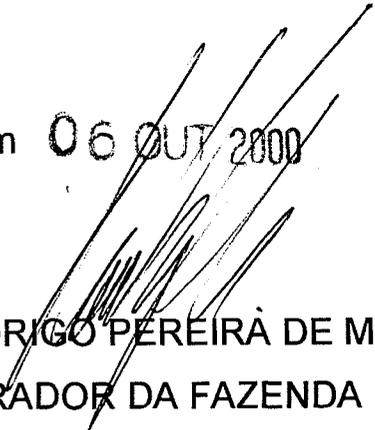
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 04 OUT 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 06 OUT 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL